SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121328 - PR (2025/0471230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
AGRAVADO	:	JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	:	ALEXANDRINA JULIANA CASARIM - PR018266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em sede de execução fiscal. Na decisão, rejeitou-se a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo,* a decisão foi reformada, para reconhecer a inexigibilidade da dívida tributária expressa nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e, por conseguinte, determinar a extinção do feito executivo. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Município de Londrina interpôs recurso especial, inadmitido. Após, foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

II - Constata-se, no que diz respeito ao mérito da controvérsia, que o Tribunal de origem examinou a matéria à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos. Desse modo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - No que se refere às demais alegações de ofensa ao art. 3º da Lei n. 6.830/80, cumpre destacar que esta Corte somente pode apreciar matéria efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da questão tida por violada, inviabiliza-se o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso

Documento eletrônico VDA58233567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fecb646-58cd-4c76-a46a-afbc483b38ab

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", bem como, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fecb646-58cd-4c76-a46a-afbc483b38ab

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121328 - PR (2025/0471230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
AGRAVADO	:	JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	:	ALEXANDRINA JULIANA CASARIM - PR018266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em sede de execução fiscal. Na decisão, rejeitou-se a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo,* a decisão foi reformada, para reconhecer a inexigibilidade da dívida tributária expressa nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e, por conseguinte, determinar a extinção do feito executivo. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Município de Londrina interpôs recurso especial, inadmitido. Após, foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

II - Constata-se, no que diz respeito ao mérito da controvérsia, que o Tribunal de origem examinou a matéria à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos. Desse modo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - No que se refere às demais alegações de ofensa ao art. 3º da Lei n. 6.830/80, cumpre destacar que esta Corte somente pode apreciar matéria efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da questão tida por violada, inviabiliza-se o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", bem como, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57232930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: 1745f24d-cfcc-4e3a-bf89-00031c890e60

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, tendo sido este fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO FISCAL QUE NÃO SE REFERE AO NUMERO PREDIAL DO PARCELAMENTO DO SOLO. DUVIDA DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA AO CONTRIBINTE. DIVIDA FISCAL DE VULTOSA QUANTIA. NECESSIDADE DE SE APURAR A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SOLO DESMEMBRADO QUE ALIAS POSSUI CARACTERÍSTICAS RURAIS LEVANTADAS EM OUTROS AUTOS. FUNDADA DÚVIDA A RESPEITO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO A DEFESA DO CONTRIBUINTE EVIDENTE. REQUISITOS CONTIDOS ARTIGO 202, §§ 5° E 6, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 2°, § 5°, INCISO III, DA LEI № 6.830/80. CITA PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Ao contrário, quanto à matéria recorrida, não se vislumbra qualquer necessidade de revolvimento das provas produzidas nos autos, ou mesmo sua reapreciação, vez que a tese recursal é unicamente de direito, vez que
>
> (a.) houve violação ao art. 3º da LEF, porque afastada sem qualquer fundamento a presunção de certeza e liquidez da CDA; e
>
> (b.) houve violação ao art. 2º, § 8º, da LEF, pois ainda que admitido fosse o afastamento da presunção, seria o caso de se determinar a substituição da CDA, e não a extinção do processo.
>
> A análise desses temas, claramente expostos nas razões do recurso especial, em momento algum demandam a reapreciação probatória.
>
> Outrossim, como a tese de "nulidade da CDA" somente veio à tona no julgamento em 2º Grau, o prequestionamento da matéria deu-se na interposição de embargos de declaração pela municipalidade agravante, quando então a questão foi expressamente agitada na instância ordinária, nos exatos termos do art. 1.025 do CPC:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57232930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: 1745f24d-cfcc-4e3a-bf89-00031c890e60

Logo, não incide no caso concreto o óbice da Súmula 7/STJ, considerando que não se revela necessária a reapreciação das provas coligidas nos autos, sendo apenas o caso de verificação a violação literal aos arts. 3º e 2º, § 8º, da LEF, havida nas instâncias originárias.

Outrossim, também ausente o entrave da Súmula 211/STJ, considerando que a matéria somente foi agitada quando do julgamento em 2ª Instância, quando então foram interpostos embargos de declaração e devidamente prequestionada a matéria, na forma do art. 1.025 do CPC.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Conheço o recurso, pois estão presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo o recurso próprio, devidamente firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito recursal. MÉRITO RECURSAL Sustenta o Agravante que a CDA não cumpre com os requisitos legais do art. 2º, §5º, da LEF (Lei n° 6830 /1980) violando o disposto na Súmula 392 do STJ e o §8 do art. 2º da Lei 6.830/1980. Pois bem. A exceção de pré-executividade constitui mecanismo de defesa endoprocessual, em que somente é possível alegação de questões de ordem pública e de matéria de fato demonstrada por prova documental pré- constituída. (...) Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tais requisitos são essenciais e têm a finalidade de proporcionar o direito à ampla defesa do devedor, identificando, de forma acurada, o objeto da execução. (...) Ao analisar o título executivo que embasa a , verifica-se queExecução Fiscal apesar de nele constar a origem e a natureza da dívida, não há, de fato, a indicação correta do imóvel portanto, em manifesto descumprimento ao requisito disposto no art. 2º, § 5º, inciso III da Lei nº 6.830/80. Conforme se verifica da CDA que instrui a peça inicial, a mesma trata da cobrança do IPTU e/ou taxas d. ativa, de 2016 e 2017, sob o imóvel inscrito ao nº , tal inscrição imobiliária estampa06.01.0318.1.0001.0001 na CDA que se refere ao imóvel situado à estancia senhorinha, . Ocorre que, pela certidão acostada, constata-se a irregularidade da respectiva CDA, ou seja, a CDA que embasa a presente execução não diz respeito ao imóvel, objeto do , mas sim, ao . lote 401-A lote (...) em dado momento o imóvel teve reconhecido o caráter rural, conforme se visualiza nos autos .0049185- 17.2018.8.16.0014 e autos de nº 0022194-09.2015.8.16.0014 Isso demonstra que há fundada duvida e certa dificuldade da própria municipalidade em realizar o parcelamento/desmembramento do solo. É deveras temerário confundir a numeração do lote, podendo causar impacto nos demais lotes e eventuais proprietários! (...) o título executivo deve atender ao princípio da efetividade da

Documento eletrônico VDA57232930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: 1745f24d-cfcc-4e3a-bf89-00031c890e60

> execução fiscal, uma vez que a "cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública precisa, com urgência, tender a uma racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, para que alcance o objetivo e da efetividade na prestação . jurisdicional" Nesse contexto, é necessário reforçar que a indicação do fundamento legal é requisito essencial de validade de qualquer Certidão de Dívida Ativa. A essencialidade da expressa menção do embasamento legal do crédito tributário está atrelada ao direito de o contribuinte ou responsável legal tomar o exato conhecimento do objeto da execução fiscal, a fim de que ele, em querendo, possa se defender. Vale dizer, a indicação do fundamento legal é imprescindível para garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte em relação ao débito a que foi chamado responder. E, neste viés, não há que se falar em substituição ou emenda da CDA, pois a despeito de o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça permitirem a substituição ou emenda do título executivo até a decisão de primeira instância, não se está, conforme se exige, diante de erro material ou formal a depender de mera correção. Ao revés, contata-se a existência de vício irremediável do título, não passível de convalidação por conta da nulidade absoluta. (...) Diante do exposto, o voto e no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida tributária expressa nas CD As, por conseguinte, determinar a extinção da execução fiscal n. 0006669-60.2010.8.16.0014. À luz do exposto, tem-se que a decisão deve ser reformada para declarar a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal por não corresponder a indicação fiscal ao numero do imóvel que esta sendo executado, causando assim confusão, dúvida e prejuízo ao contribuinte, quiçá se considerada a vultosa quantia . exequenda Outrossim, ante ao acolhimento da nulidade restam prejudicados os demais argumentos.

Constata-se, no que diz respeito ao mérito da controvérsia, que o Tribunal de origem examinou a matéria à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos. Desse modo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que se refere às demais alegações de ofensa ao art. 3º da Lei n. 6.830/80, cumpre destacar que esta Corte somente pode apreciar matéria efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da questão tida por violada, inviabiliza-se o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", bem como, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57232930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: 1745f24d-cfcc-4e3a-bf89-00031c890e60

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: 1745f24d-cfcc-4e3a-bf89-00031c890e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.328 / PR

Número Registro: 2025/0471230-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00735575920208160014 00797482620248160000 01007329420258160000 100732942025816000073557592020816001401007329420258160000 797482620248160000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
AGRAVADO	: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM - PR018266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
AGRAVADO	: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM - PR018266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:25
Código de Controle do Documento: 074e04ad-e09e-444f-9bcb-18413d9bb77d

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:25
Código de Controle do Documento: 074e04ad-e09e-444f-9bcb-18413d9bb77d